

# *Poder Legislativo*



# *LEI ORGÂNICA MUNICIPAL*

DIRETORIA LEGISLATIVA

DO MUNICÍPIO  
DE GLÓRIA DE DOURADOS  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Título I

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** O Município de Glória de Dourados faz parte da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil e integra o território do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - A cidadania;
- III - A dignidade da pessoa humana;
- IV - Os valores sociais do trabalho e livre iniciativa;
- V - O pluralismo político.

**Parágrafo único** – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 3º** São símbolos do Município, sua bandeira, seu hino e seu brasão.

**Parágrafo único** – A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

**Art. 4º** São objetivos fundamentais do Município:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e contribuir para o desenvolvimento regional e nacional;
- III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em todo o território municipal;
- IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - Respeitar os princípios fundamentais estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

## Título II

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### Capítulo I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**Art. 5º** O Município de Glória de Dourados, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa Jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios e preceitos constantes das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 6º** A cidade de Glória de Dourados é a Sede do Município.

**Art. 7º** Constituem bens do Município, os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente estejam em seu domínio ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os incorporem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

**Art. 8º** É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé nos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - Fazer uso de qualquer meio de comunicação para propaganda político-partidária, ou para fins estranhos a Administração e que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidor público.

## Capítulo II

### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Art. 9º** O município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 1º Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da Sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 2º É facultado a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sede da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 10** Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 1º Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do Art. anterior.

§ 2º O Distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a lei.

## Capítulo III

### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA PRIVADA

**Art. 11** Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV - Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X - Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

- XI** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII** - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII** - Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiências;
- XIV** - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivos e projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV** - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI** - Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII** - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII** - Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX** - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX** - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXI** - Assar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, a segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII** - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;
- XXIII** - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV** - Constituir guarda municipal, destinada a proteção dos bens, serviços e instalações Municipais;
- XXV** - Fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;
- XXVI** - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;
- XXVII** - Dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVIII** - Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive em vicinais cuja conservação seja de sua competência;
- XXIX** - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXX** - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

**XXXI** - Fixar e sinalizar as zonas de silêncios e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXXII** - Regular as condições de utilização dos bens público de uso comum;

**XXXIII**- Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) Serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) Os serviços funerários e os cemitérios;

c) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) Os serviços de iluminação pública;

f) A fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;

**XXXIV** - Fixar os locais de estacionamento públicos e demais veículos;

**XXXV** - Estabelecer servidores administrativos necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;

**XXXVI** - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriações;

**XXXVII**- Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

**§ 1º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência Federal e Estadual.

**§ 2º** As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso 17 deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões estabelecidas em legislação própria.

**§ 3º** Será de iniciativa do poder Executivo, o projeto de lei destinado a constituir a Guarda Municipal referida no inciso 24 deste artigo.

**§ 4º** A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, § 1º da Constituição Federal.

## **Seção II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 12** É competência comum do Município, da União e do Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

- IV** - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, manter em perfeito equilíbrio com a natureza de forma a preservar o solo, a água, as florestas, as matas ciliares, as nascentes e encostas das bacias hidrográficas, a fauna e a flora;
- VII** - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.
- XI** - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

### *Seção III*

#### *DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR*

**Art. 13** Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-lo à realidade e às necessidades locais.

### Capítulo IV

#### *DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14** A Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

- I** - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II** - a investidura, em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III** - o prazo de validade de concurso público é de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

- IV** durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V** - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI** - é garantido ao servidor público o direito a livre associação sindical;
- VII** - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;
- VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X** - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que se trata o § 4º do Art. 15 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI** - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;
- XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal de serviço público;
- XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV** - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste Artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a)** a de dois cargo de professores;
  - b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
  - c)** a de dois cargos privativos de médico.
- XVII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XVIII** - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;
- XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão controlados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**XXII** – no âmbito de cada poder do município, o cônjuge, o companheiro e os parentes por consanguinidade até o terceiro grau, parentes por adoção e por finalidade como cunhados, genros, noras e sogros das autoridades municipais do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Glória de Dourados-MS, não poderão, a qualquer título, ocupar cargo ou função gratificada, esteja ou não o cargo ou função relacionada a superior hierárquico que mantenha vinculação de parentesco ou afinidade, salvo se integrante do respectivo quadro de pessoal em virtude de concurso de provas ou provas e títulos.

**XXIII** – o inciso XXII deste artigo estende-se ao prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefes de Departamentos e Divisões, Presidente da Câmara Municipal, demais membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo e Vereadores.

**XXIV** – é vedada a contratação de parentes no âmbito da administração direta e indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, segundo o inciso XXII deste artigo.

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, ou de servidores públicos.

**§ 2º** A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta ou indireta, regulando especialmente:

**I** - as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

**III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo emprego ou função na administração pública.

**§ 4º** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º** Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

**§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**§ 7º** A lei disporá sobre os requisitos e as restrições aos ocupantes do cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**§ 8º** A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre:

**I** – o prazo de duração do contrato



II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberam recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

## Seção II

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 15** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimentos dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município poderá manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros Municípios, com a União ou com o Estado.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no Art. 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

**Inciso I** – A servidora gestante, por ocasião do nascimento do filho, será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 4º O membro de Poder, detentor de mandato eletivo e aos Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido qualquer caso, o disposto no art. 14, X e XI.

§ 5º Lei específica poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 14, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, entre o primeiro e o vigésimo dia do mês de dezembro os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei específica disciplinará a ampliação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional o prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

**Art. 16** O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se o homem e, aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério se homem e, vinte e cinco (25), se mulher, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço se homem e, aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem e, aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 17** São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art. 18** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do Art. 38 da Constituição Federal.

### Título III

## DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## Capítulo I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 19** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída por Vereadores eleitos em pleito direto, como representantes do povo, para um mandato de quatro anos.

**Parágrafo único** – Cada legislatura terá duração de quatro (04) anos, correspondendo, cada ano, a uma sessão legislativa.

**Art. 20** A Câmara Municipal será composta de 09 (nove) Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município em pleito direto, pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

**Parágrafo único** – O número de Vereadores poderá ser aumentado, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

**Art. 21** ~~A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.~~

A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões iniciais previstas para as datas fixadas neste Artigo serão as mesmas transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º No início de cada legislatura haverá, a partir de primeiro de fevereiro, reuniões preparatórias com a finalidade de:

- I - dar posse aos Vereadores diplomados;
- II - eleger a Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal quando entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara:
  - a) para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
  - b) a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
  - c) a requerimento subscrito pela unanimidade dos membros da Comissão Representativa da Câmara instituída nos termos do que dispõe o Artigo 32 desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara dos Vereadores somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

§ 5º Na abertura da sessão legislativa de cada ano, em sessão solene, o Prefeito Municipal comparecerá à Câmara, ou se fará representar por Secretário Municipal, quando exporá a situação do Município e solicitará providências que julgar necessárias.

**Art. 22** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposições previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Art. 23** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem que tenha ocorrido a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 24** As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão em sua sede, podendo, no entanto, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros e atendendo motivo de conveniência pública, serem realizadas em qualquer outro local.

**Parágrafo único** – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá os dias, horário e tempo de duração das sessões ordinárias e extraordinárias.

**Art. 25** ~~Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as sessões da Câmara serão normalmente públicas, vedando-se a realização em caráter secreto.~~

Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as sessões da Câmara serão públicas, vedando-se a realização em caráter secreto.

**Art. 26** As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, a maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações havidas.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 27** Cabe à Câmara dos Vereadores, com a sanção do Prefeito Municipal não exigida esta para o especificado nos arts. 28 e 29, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens públicos municipais;
- VII - alienação de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII - fixação, por lei de sua iniciativa, do subsídio dos Vereadores, na razão de, no Máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para deputados estaduais, observado o que dispõem os artigos. 15, § 4º, 21, § 4º, desta lei Orgânica e 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
- XVIII - fixação, por lei de sua iniciativa dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 14, XI; 15, § 4º, desta Lei Orgânica e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado o pagamento aos vereadores da gratificação natalina, correspondente ao valor igual do subsídio mensal dos vereadores, podendo ser paga em uma ou mais prestações, observando os limites estabelecidos pelo § 1º do art. 29 – A da Constituição Federal. (AC).

**Art. 28** Compete Privativamente a Câmara de Vereadores:

- I** - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II** - elaborar o regimento interno
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;
- VII** - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;
- VIII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de.....dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a)** o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b)** no decurso do prazo previsto no inciso VIII, as contas do Prefeito ficarão à disposição de contribuinte do Município, para exame de apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
  - c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IX** - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- X** - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI** - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII** - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;
- XIII** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIV** - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou Diretor de Órgão da Administração indireta para prestar esclarecimento, importando a ausência sem justificção adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XV** - encaminhar pedidos escritos de informação à Secretaria do Município, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;
- XVI** - ouvir Secretários do Município, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do Órgão da Administração de que forem titulares;
- XVII** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XVIII** - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular.

**Parágrafo único** – Considerar-se-á aprovada a proposta a que se refere o inciso XIX deste artigo que obtiver os votos de, pelo menos, dois terço (2/3) dos membros da Câmara.

**XX** - solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XXI** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

**XXII** - fiscalizar e controlar os Atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

**XXIII** - fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

**XXIV** - fixar, observado o que dispõe o Art. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e Secretários Municipais.

**Art. 29** Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

**I** - reunir-se, ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

**II** - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

**IV** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de (15) quinze dias, “ad referendum” do Plenário;

**V** - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

**§ 1º** A Comissão Representativa será constituída por número ímpar de Vereadores.

**§ 2º** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

### Seção III

#### DOS VEREADORES

**Art. 30** Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~**§ 1º** Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º do Art. 53, da Constituição Federal. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

~~**§ 2º** No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

**§ 3º** Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

~~**§ 4º** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

~~§ 5º — É assegurado ao Vereador em exercício a imunidade parlamentar e prerrogativas que dispuserem os Parlamentares Federais e Estaduais, observado a Constituição Federal. (Suprido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2014 de 13 de maio de 2014).~~

§ 6º O Vereador em viagem, reuniões ou congressos fora da Sede do Município, seja de caráter Executivo ou Legislativo e que comprovar com Notas, terá direito a ressarcir-se das despesas que ocorreram durante o Evento, que será efetuado no ato da comprovação.

**Art. 31** É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 21 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo, federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 32** Perderá o mandato do Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de Vantagens ilícitas ou imorais.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.~~

Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

**Art. 33** O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I deste Artigo, a Câmara poderá, através de Resolução, determinar o pagamento de auxílio doença, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior não será computado para o efeito de cálculo de remuneração do Vereador.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, desde que, ao final, seja provada sua inocência.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 34** Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

#### Seção IV

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 35** A Câmara reunir-se-á em sessões preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze (15) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

~~§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio realizar-se-á, na última sessão ordinária do mês de julho, do ano correspondente a segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.~~

A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio realizar-se-á, na última sessão ordinária do mês de agosto, correspondente a segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.



**Art. 36** O mandato da Mesa será de dois (02) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos da eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 23/2019)

**Art. 37** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice Presidente, do Segundo Vice Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa, à quem se assegurará ampla defesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 38** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 39** A maioria, a minoria, as Representações Partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso, Vice Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período Legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 40** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**Parágrafo único** – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice Líder.

**Art. 41** A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços.

**Art. 42** A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - propor projeto de resolução dispondo sobre servidores públicos do poder legislativo, sua remuneração, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- II – promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
- III – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- IV – solicitar, através de ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- V – devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VII – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal destinado a atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV e VI do artigo desta Lei Orgânica, assegurada, sempre, ampla defesa ao interessado.

**Art. 43** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - requisitar o numerário destinado a atender as despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII representar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

**Art. 44** Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público:

**§ 1º** Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

**§ 2º** ~~O Presidente da Câmara ou quem o estiver substituindo no decurso de sessão, só terá voto:~~

O presidente da câmara ou quem tiver interesse pessoal no decurso de sessão, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando ocorrer empate em votação simbólica.

§ 3º Em qualquer caso o Presidente não votará mais de uma vez, considerando-se rejeitada a matéria quando, por força do voto do Presidente, ocorrer empate.

## **Seção V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 45** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

**Art. 46** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º A Proposta, que será discutida e votada com interstício mínimo de dez dias, considerar-se-á aprovada se receber, no mínimo do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

**Art. 47** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observado o disposto nesta Lei, cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara e ao Prefeito Municipal.

**Art. 48** As leis, complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Para os fins deste Artigo, são leis complementares, além das como tais referidas nesta Lei Orgânica:

- I - Lei instituidora do Código Tributário do Município;
- II - Lei instituidora do Código de Obras;
- III - Lei instituidora do Código de Postura;
- IV - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI - Lei instituidora do Plano Diretor do Município.

**Art. 49** São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ressalvado o disposto no art.28, IV;

**II** - servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autárquica, sua remuneração, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV** - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo único** – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte deste artigo.

**Art. 50** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** - remuneração dos Vereadores, observado o disposto no art.27, XXII;

**II** - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto no art. 28, XXIV; XVIII.

**Parágrafo único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

**Art. 51** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**§ 1º** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

**§ 2º** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tenha havido deliberação, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se ultime a votação.

**§ 3º** O prazo de § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 52** Aprovado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º** O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

**§ 2º** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará Sanção.

**§ 3º** O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso ou de Alínea.

**§ 4º** A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feito dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

**§ 5º** Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação.

**§ 6º** Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 51 desta Lei Orgânica.

**§ 7º** A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos Parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

**Art. 53** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**§ 1º** Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

**§ 2º** A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º** O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

**Art. 54** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Parágrafo único** - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 55** A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

## Seção VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL,

### FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 56** A Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e, pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, dentro desse prazo.

**§ 3º** Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

**§ 4º** As contas do município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste Artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 5º** As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**§ 6º** O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara até o último dia do mês subsequente, o balancete financeiro da Prefeitura Municipal, referente ao mês anterior, e até o dia 30 de março de cada ano o balanço geral do Município, relativo ao exercício antecedente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 57** O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

## DO PODER EXECUTIVO

### Seção I

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 58** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais.

**Parágrafo único** – A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

**Art. 59** Será considerada eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 60** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado, de promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da Legitimidade e da Legalidade.

**Parágrafo único** – Decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 61** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

**§ 1º** O Vice-prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, salvo o motivo de força maior devidamente aceito pela Câmara Municipal, através do voto da maioria dos seus membros.

**§ 2º** O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 62** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único** – Enquanto o substituído legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal da Administração.

**Art. 63** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;
- II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 64** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 65** O Prefeito e o Vice Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ou da Comissão a que se refere o Artigo 29, IV desta Lei Orgânica, ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda de cargo.

**Parágrafo único** – Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 66** O Prefeito poderá gozar férias anuais de trinta dias, consecutivos ou não, sem prejuízo de sua remuneração.

**Parágrafo único** - Cabe ao Prefeito escolher o período em que gozará esse benefício e que poderá ser parcelado em até duas vezes, dando ciência a Câmara Municipal com, pelo menos, vinte (20) dias de antecedência.

**Art. 67** A remuneração do Prefeito será estabelecida na forma prevista no inciso XXIV do Artigo 28 desta Lei Orgânica.

## Seção II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 68** Compete o Prefeito, além de outras atribuições próprias do seu cargo ou previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer públicas as leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
- VI** - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VII** - expedir portarias, ordens de serviço e outros atos administrativos;
- VIII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX** - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;
- X** - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** - encaminhar a Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;
- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - fazer publicar Atos Oficiais;
- XIV** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma vez e, até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las, quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

- XX** - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII** - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o seguinte;
- XXIV** - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;
- XXV** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;
- XXVI** - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII** - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terra do Município;
- XXVIII** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX**- conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;
- XXX** - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI** estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
- XXXII**- solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII**- solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;
- XXXIV**- adotar providências para a conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;
- XXXV**- publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI**- estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no Art. 11, observado ainda o disposto no título IV desta Lei Orgânica;
- XXXVII**- o Poder Executivo será obrigado a fornecer, trimestralmente, a Câmara Municipal, Certidão contendo o valor total da arrecadação do município, para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores ou qualquer outro critério que vier a ser adotado pelo Poder Legislativo.

**Art. 69** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art.68.

### **Seção III**

#### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 70** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, IV e V, da Constituição Federal e no art. 21 desta Lei Orgânica.

**§ 1º** Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

**§ 2º** A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

**Art. 71** As incompatibilidades declaradas no art. 32 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.



**Art. 72** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

**Art. 73** São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em lei federal.

**Parágrafo único** - Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Art. 74** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou coordenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 32 e 65, desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### Seção IV

#### DOS AUXILIARES DIRETO DO PREFEITO

**Art. 75** São auxiliares direto do Prefeito; os Secretários Municipais por ele livremente nomeados e demitidos, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

**Art. 76** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais.

**Art. 77** São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de vinte e um (21) anos.

**Art. 78** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas Secretárias e órgãos que lhe são subordinados;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§ 1º** Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo respectivo Secretário.

**§ 2º** A infringência ao Inciso IV deste Artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

**Art. 79** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ou praticarem.

**Art. 80** Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administrações de Bairro e Subprefeituras nos Distritos.

**Parágrafo Único** – Aos administradores de bairros ou subprefeitos, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito e que atuarão como Delegados do Poder Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os Atos pela Câmara e por Ele aprovados;
- II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando for o caso;
- III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

**IV** fiscalizar os serviços que lhe são afetos;

**V** - prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

**Art. 81** Os Administradores de Bairros e Subprefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 82** Os Secretários Municipais, os Administradores de Bairros e Subprefeitos, apresentarão declaração de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, que contará dos arquivos da Prefeitura.

### Capítulo III

#### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 83** O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

**§ 1º** A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia de disciplina.

**§ 2º** A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

### Capítulo IV

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 84** A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

**§ 1º** Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º** As entidades dotadas de personalidades jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município, se classificam em:

**I Autarquia** - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

**II - Empresa Pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo Municipal seja levado a exercer, por força de qualquer contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III Sociedade de Economia Mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

**IV Fundação Pública** - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativas, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**§ 3º** A lei estabelecerá o estudo jurídico de empresa pública da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que exploram atividades econômicas de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

**I** - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela Sociedade;

- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

## Capítulo V

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### Seção I

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 85** A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á através de Editais afixadas nas Sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, dependendo do grau de interesse público, através dos órgãos falados e escritos, locais ou regionais de grande poder de penetração e difusão.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum Ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos Atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

**Art. 86** O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por Edital, o movimento do Caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e Demonstração das Variações Patrimoniais, em forma sintética.

#### Seção II

#### DOS LIVROS

**Art. 87** O Município manterá os Livros que forem necessários aos registros de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro Sistema, convenientemente autenticado.

#### Seção III

#### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 88** Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I – DECRETO**, numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado em lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- i) normas de efeito externas, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

**II – PORTARIA**, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais Atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros do pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades, de mais atos individuais de efeito interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

**III – CONTRATO**, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei disciplinadora;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º Os Atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de Ato, Instrução, Aviso, ou outra qualquer forma de expediente adotado no serviço público e subscrito pela autoridade responsável.

#### **Seção IV**

#### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 89** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findo as respectivas funções.

**Parágrafo único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 90** A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## Seção V

### DAS CERTIDÕES

**Art. 91** A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, Certidões dos Atos, Contratos e Decisões, desde que requeridas para fins de direitos determinados sob, pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No momento prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado pelo Juiz.

**Parágrafo único** – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal de Administração com VISTO do Prefeito, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

## Capítulo VI

### DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 92** Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 93** Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

**Art. 94** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço;

**Parágrafo único** – Deverá ser feito, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais e remetido para apreciação da Câmara.

**Art. 95** A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e quer se trate de bens imóveis ou móveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta última nos casos de doação ou permuta.

**Art. 96** O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

**§ 2º** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 97** A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 98** É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou públicos, salvo pequenos espaços destinados à vendas de jornais, revistas ou refrigerantes.

**Art. 99** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

**§ 1º** A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese de § 1º do Art. 96 desta Lei Orgânica.

**§ 2º** A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

**§ 3º** A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, a título precário, por Ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

**Art. 100** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura com autorização do legislativo, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 101** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma de lei e regulamentos respectivos.

## Capítulo VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 102** Nenhum empreendido de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

**§ 1º** Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.

**§ 2º** As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 103** A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**§ 1º** Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos sempre a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 104** As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista justa remuneração.

**Art. 105** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 106** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

#### Título IV

### DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

#### Capítulo I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 107** São tributos municipais, os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 108** Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a transmissão, inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição; natureza ou acessão física, e de direitos reais.
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 156, IV da Constituição Federal e excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

**§ 1º** O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 2º** O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidos nos artigos 150 a 152 da Constituição Federal.

**§ 4º** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 109** As taxas serão instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

**Art. 110** A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o Art. 146 da Constituição Federal.

**Art. 111** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único** – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 112** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

## Capítulo II

### DA RECEITA E DA DESPESA

**Art. 113** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 114** Pertencem ao Município:

**I** - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

**II** - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados aos Municípios;

**III** - setenta por cento (70%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no Art. 153, § 5º da Constituição Federal.

**IV** - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**V** - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as Operações relativas a Circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte –interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 115** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, com prévia autorização legislativa.

**Parágrafo único** – As tarifas do serviço público deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 116** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**Parágrafo único** – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

**Art. 117** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

**Art. 118** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

**Art. 119** Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 120** As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## Capítulo III

### DO ORÇAMENTO

**Art. 121** A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal e na Estadual, nas normas de direito financeiro e orçamentário e nos preceitos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** – Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



**Art. 122** Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

**§ 1º** As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, apreciados na forma regimental.

**§ 2º** As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida; ou
- III - sejam relacionados:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 3º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 123** A lei orçamentária compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indireta, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

**Art. 124** O Prefeito enviará à Câmara, consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte até a data de 30 de setembro.

**§ 1º** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que se deseja alterar.

**§ 2º** O plano plurianual deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até a data de 31 de agosto, conforme estabelece a legislação.

**Art.125** Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art.126** O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 127** O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

**Art. 128** São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 189 da Constituição Federal, a destino determinado pelo artigo 149 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art. 127, II, desta Lei Orgânica.
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 123, III desta Lei Orgânica;
- VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 129** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

**Art. 130** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mistas;

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos em vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o

servidor estável poderá perder o cargo, desde que ao ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

**§ 4º** O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço, conforme dispuser lei federal específica editada na forma do Art. 169, § 7º da Constituição Federal.

**§ 5º** O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

## **Título V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **Capítulo I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 131** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 132** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 133** O Município, dentro de suas prerrogativas e meios orçamentários, assistirá os trabalhadores rurais, organizações legais, objetivando proporcionar à eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social, fomentar os meios de produção e incentivar as pesquisas agropecuárias.

**Parágrafo único** – São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art.134** Aplica-se ao Município o disposto nos Arts. 171 § 2º e 175 e Parágrafo único da Constituição Federal.

**Art.135** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

**Art.136** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de Capital e dos Lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 137** O Município dispensará a Micro Empresa e a Empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

#### **Capítulo II**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 138** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

**§ 1º** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expresso no Plano Diretor.

**§ 3º** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Art. 139** O Município poderá, mediante lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub, utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação, com pagamentos mediante títulos da dívida pública e emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os Juros legais.

**Art. 140** O imóvel destinado a moradia e que tenha menos de cinquenta (50) metros quadrados, fica isento do pagamento do imposto, predial e territorial, desde que seja habitado pelo seu proprietário.

**Parágrafo único** – Idêntica isenção beneficiária o cidadão maior de sessenta e cinco anos que, comprovadamente, possua apenas um imóvel e que este lhe sirva de residência.

### Capítulo III

#### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 141** O Município, dentro de sua competência, regulamentará o Serviço Social, favorecendo e coordenando às iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**§ 1º** Caberá ao Município, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

**§ 2º** O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

### Capítulo IV

#### DA SAÚDE

**Art. 142** Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde que será regulamentado por Lei, sendo este órgão responsável pela definição da política e diretrizes da saúde no Município.

**§ 1º** O Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com União e o Estado;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

**§ 2º** Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 143** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

**Art. 144** O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar Federal.

## **Capítulo V**

### **Seção I**

#### **DA CULTURA**

**Art. 145** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispendo sobre cultura.

§ 2º A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre, em articulação com os governos Federal e Estadual, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos, cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

### **Seção II**

#### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 146** O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino;
- IV - atendimento em creches e pré-escola as crianças de zero (0) a seis (06) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artístico, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

**Art. 147** O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art 148** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a condição religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipais e nos particulares, que recebem auxílio do Município.

**Art. 149** Os recursos do Município serão destinados às Escolas Públicas, podendo ser dirigidos às Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único** – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 150** O Município manterá os profissionais do ensino com remuneração nunca inferior ao salário mínimo, adotando política de valorização destes profissionais e, garantindo-lhes, na forma da lei, plano de carreira para magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Art. 151** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

**Art. 152** É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à Educação e à Cultura.

**Parágrafo único** - O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

**Art. 153** A lei criará o Conselho Municipal de Educação e definirá a sua composição, funcionamento e atribuições.

### Seção III

#### DO DESPORTO E DO LAZER

**Art. 154** O Município instituirá através de lei específica, a Comissão Municipal de Desportos que auxiliará a municipalidade na definição e execução na política para o Desporto.

**Art. 155** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade municipal.

**Parágrafo único** - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no Art. 217 da Constituição Federal.

### Capítulo VI

#### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 156** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** O Município, em articulação com a União e o Estado, observados as disposições pertinentes do Art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto neste Capítulo.

**§ 2º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

**I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** - preservar a diversidade e a integridade do Patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de Impacto Ambiental, a que se dará publicidade.

**V** - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, criando e mantendo cadastro de instaladores, executores, mantenedores e prestadores de serviços manuais ou mecânicos relacionados a artigos radiativos tais como Raios X e semelhantes, produtos tóxicos, inflamáveis ou corrosivos como gás, combustíveis e defensivos agrícolas e outros, assegurando ao Município a confiabilidade quanto ao depósito de detritos, lixo atômico e biodegradáveis, na área de sua jurisdição;

**VI** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

**VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais a crueldade.

**§ 3º** Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 4º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## Capítulo VII

### DA POLÍTICA DO MEIO RURAL

**Art. 157** O Município desenvolverá sua política do meio rural de forma a contribuir para que a população permaneça no campo, tendo à sua disposição os bens e serviços necessários para viver com dignidade e estando suas atividades produtivas em equilíbrio com a natureza, implantando desta forma a justiça social garantindo o desenvolvimento técnico e sócio econômico da família rural.

**Art. 158** Como instrumento básico do desenvolvimento da política do meio rural, fica estabelecido o Plano de desenvolvimento Rural Integrado.

**§ 1º** O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado é um instrumento de orientação básica do processo de transformação das atividades econômicas e sociais do meio rural.

**§ 2º** O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado será elaborado plurianualmente, podendo ser reestruturado anualmente em função das necessidades e aspirações das comunidades rurais.

**Art.159** O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, será elaborado em articulação com o Estado, a União, Entidades de Classe, Associações, fundamento nas aspirações das comunidades rurais em conformidade com a realidade municipal.

**Art.160** O Município assegurará às comunidades rurais a prestação de serviços públicos de pesquisa, assistência técnica, extensão rural e fomento.

**Art. 161** Para viabilizar a política do meio rural o Município Poderá manter convênios com o Estado, a União ou suas vinculadas diretas e indiretas.

**Art. 162** O município aplicará anualmente, no mínimo 10% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, no desenvolvimento da política do meio rural.

**Art. 163** O Município buscará o desenvolvimento rural de formas integradas, assegurando:

- I - promover o aumento da produção e produtividade agrícola e pecuária;
- II - incentivar e apoiar a organização das comunidades rurais, através de associativismo e cooperativismo;
- III - recuperar e conservar o solo e água, de forma integrada, tendo por base as microbacias hidrográficas;
- IV - buscar alternativas de diversificação da produção visando a estabilidade sócio econômica da propriedade;
- V - fortalecer as explorações agropecuárias do Município, através de fomento de insumos, serviços e outros, que busque desenvolver principalmente a pequena produção;
- VI - incentivar a pesquisa agropecuária;
- VII - promover as potencialidades agropecuárias do Município, através de feiras e exposições;
- VIII - promover sistemas integrados de comercialização Municipal e regional, ligados aos grandes centros;
- IX - desenvolver e apoiar projetos de eletrificação e telefonia rural;
- X - incentivar programas de energia alternativa;
- XI - incentivar as micro-indústrias de transformação de produtos agropecuários, artesanais e outros;
- XII - fortalecer a produção de alimentos básicos e hortifrutigranjeiros;
- XIII - apoiar as atividades que busquem a melhoria do saneamento básico rural.

**Art. 164** O Município deverá instituir lei para o controle e prevenção da poluição, erosão e manutenção dos recursos naturais renováveis em equilíbrio, bem como o uso de agrotóxicos.

## Título VI

### DA COLABORAÇÃO POPULAR

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 165** Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

**Parágrafo único** – O disposto neste título tem fundamento nos Artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 17, § 2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

#### Capítulo II

#### DAS COOPERATIVAS

**Art. 166** O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da Comunidade diretamente beneficiada.



**Art. 167** Respeitado o disposto na legislação específica, o Poder Público Municipal incentivará a criação de cooperativas que objetivam fomentar as atividades voltadas ao desenvolvimento e bem estar da Comunidade especialmente nos campos; Agro Pecuário, Habitacional, de Abastecimento e de Crédito.

## Título VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 168** Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública;
- II - adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

**Art. 169** O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Art. 170** Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela Autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus cultos.

**Parágrafo único** – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 171** Até a promulgação de lei complementar referida no Art. 30 desta Lei Orgânica, é vedado o Município despender com o Pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no mínimo, em cinco (05) anos, à razão de um quinto (1/5) por ano.

**Art. 172** Quando, no exercício do mandato ou função, dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, seu titular fica impedido de exercê-lo, por falecimento, por doença grave ou por perder as condições físicas de trabalho, é assegurado ao cônjuge, se houver, enquanto viver, ou aos filhos menores, durante a menoridade, uma pensão mensal equivalente à maior remuneração percebida.

**§ 1º** A pensão será devidamente atualizada na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração daqueles em atividade.

**§ 2º** Contraído novo matrimônio, a pensão será automaticamente transferida do cônjuge para os filhos menores, se houver, até a maioridade.

**Art. 173** Os Servidores Públicos Municipais, das Administrações Diretas, e Indireta e Fundacional em exercício há, pelo menos cinco anos continuados da data da promulgação desta Lei Orgânica, e que não tenham sido admitidos na forma regular do Artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no Serviço Público Municipal.

**§ 1º** O tempo de serviço dos servidores referidos neste Artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

**§ 2º** O disposto neste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste Artigo, exceto se, tratar-se de servidor.

**Art. 174** Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato com o curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à câmara até quatro (04) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para Sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

**Art. 175** O Município revisará e editará lei complementar que estabeleça critérios de compatibilizarão do quadro do pessoal ao disposto no Artigo 39 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de cento e oitenta (180) dias contados dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único** – O Prazo estipulado neste Artigo, é extensivo às demais Leis Complementares, que tenham de ser editadas, para o fiel cumprimento desta Lei Orgânica.

**Art. 176** A remuneração do Prefeito e dos Vereadores e a Verba de Representação do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal em uma legislatura subsequente.

**Parágrafo único** – Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Primeiro Secretário da Câmara terão direito a verba de Representação que será fixada pela Câmara em cada legislatura para a subsequente através de Resolução, observados os limites estabelecidos nos Artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal.

**Art. 177** É assegurado o exercício de dois (02) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos nas Administrações Públicas Direta ou Indireta.

**Art. 178** A revisão desta Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, logo após a revisão da Constituição Federal prevista no Art. 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 179** No prazo máximo de um (01) ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Especial, o exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores da dívida do Município.

**Parágrafo único** – A Comissão terá, para os fins de requisição e convocação, força de Comissão Parlamentar de Inquérito, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 180** No prazo de um (01) ano a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal reavaliará a todos os incentivos fiscais de natureza setorial, sem prazo determinado, ora em vigor, proposto ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

**§ 1º** Decorrido o prazo, considerar-se-ão revogados os incentivos que não forem ratificados por lei específica.

**§ 2º** A revogação não prejudicará os direitos que não tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

**Art. 181** As terras devolutas existentes em toda a área do Município pertencem ao patrimônio municipal.

**Art. 182** Até cento e vinte (120) dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município deverá implantar todos os Conselhos Municipais instituídos nesta Lei Orgânica.

**Art. 183** No ato da promulgação, o Prefeito Municipal e os Vereadores Constituintes prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no Ato e na data de sua promulgação.

**Art. 184** O Município promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica, que será posto, gratuitamente, à disposição dos interessados.

**Art. 185** As leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 da Constituição Federal estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

**Parágrafo único** – Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 186** Esta Lei Orgânica, subscrita por todos os Vereadores presentes, entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal Constituinte de Glória de Dourados (MS), em 28 de março de 1990.

MANOEL DUARTE DE SOUZA  
Vereador – PTB – Vice-Presidente

JOSÉ JOSINO DE SOUZA JUNIOR  
Vereador – PFL

GECÍLIO ALVES  
Vereador – PTB – Secretário- Geral

LUIZ MITSUHIRO IWATA  
Vereador - PTB

GERALDO COSTA  
Vereador – PMDB – Líder 2º Secretário

NELSON FERREIRA LIMA FILHO  
Vereador - PFL

CLÉLIA MARTINS LISSONI  
Vereadora – PTB

RENATO VIEIRA FERREIRA  
Vereador - PMDB

EXPEDITO MIGUEL PESSOA  
Vereador – PTB

**MESA DIRETORA:**

Presidente: Vereador JOSÉ SABINO SOBRINHO – PFL  
Vice-Presidente: Vereador: MANUEL DUARTE DE SOUZA – PTB  
1º Secretário Geral: Vereador: GECÍLIO ALVES – PTB  
2º Secretário: Vereador GERALDO COSTA – PMDB

**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**

Presidente: Vereador: GERALDO COSTA – PMDB  
Vice-Presidente: Vereador: NELSON FERREIRA LIMA FILHO – PFL  
Relator Geral: Vereador GECÍLIO ALVES – PTB

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:**

Presidente: Vereador: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA – PTB  
Relator: Vereador: NELSON FERREIRA LIMA FILHO – PFL  
Membro: Vereador: GERALDO COSTA – PMDB

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FINANÇAS E ORÇAMENTO E MUNICÍPIO:**

Presidente: Vereador NELSON FERREIRA LIMA FILHO – PFL  
Relator: Vereador LUIZ MITSUHIRO IWATA – PTB  
Membro: Vereador ESPEDITO MIGUEL PESSOA – PTB

**COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL E DEFESA DOS INTERESSES DO CIDADÃO**

Presidente: Vereador RENATO VIEIRA FERREIRA – PMDB  
Relatora: Vereadora: CLÉLIA MARTINS LISSONI – PTB  
Membro: Vereador JOSÉ JOSINO DE SOUZA JUNIOR – PFL